



19/09/2025

Número: **1011987-91.2025.8.11.0055**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA**

Última distribuição : **19/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SARAH MONALISA DA SILVA BOTELHO (IMPETRANTE)	
	DIOGO IBRAHIM CAMPOS (ADVOGADO(A))
EDMILSON AVELINO PORFÍRIO (IMPETRADO)	
Vander Alberto Masson - Prefeito Municipal de Tangará da Serra (IMPETRADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
208706584	19/09/2025 18:22	Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

Processo: 1011987-91.2025.8.11.0055.

IMPETRANTE: SARAH MONALISA DA SILVA BOTELHO

IMPETRADO: VANDER ALBERTO MASSON - PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA, EDMILSON AVELINO PORFÍRIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **SARAH MONALISA DA SILVA BOTELHO** contra suposto ato ilegal cometido pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT** e **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT**.

A impetrante busca a concessão de medida liminar para imediata suspensão



da realização da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT, designada o dia 19 de setembro de 2025 às 18h, por vício de legalidade.

Relata que a convocação foi formalizada por meio do Ofício nº 328/GP/2025, oriundo do Gabinete do Prefeito Municipal, protocolado junto à Secretaria da Câmara Municipal em 17 de setembro de 2025 às 17h24min, com a finalidade de viabilizar a apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 263/2025 (Id. 208685397).

Contudo, aduz que a convocação contraria diretamente o disposto no artigo 48 da Lei Orgânica do Município, que restringe a convocação de sessões extraordinárias ao período de recesso legislativo.

Alega ainda o descumprimento do artigo 163 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual impõe o prazo máximo de 48 horas para a realização da sessão a contar da convocação.

Este é o breve relatório. Decido.

A concessão de um mandado de segurança requer a comprovação imediata de um direito claro e certo que não seja protegido por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou abuso de poder for cometido por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de funções do Poder Público, de acordo com o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

É um procedimento rápido que requer a apresentação de provas documentais pré-constituídas para comprovar imediatamente a clareza e a certeza do direito alegado.



Como ocorre em qualquer outra ação, deve o mandado de segurança preencher os pressupostos processuais e as condições da ação, havendo, no caso do “*writ*”, porém, uma condição específica, qual seja, o direito líquido e certo.

Por direito líquido e certo deve ser entendido o direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental.

Para a concessão da tutela de urgência em mandado de segurança, é necessária a demonstração, de modo concreto e imediato, da existência de um direito líquido e certo, a ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em questão, constato que há a presença indispensável dos requisitos para a concessão parcial da medida liminar solicitada.

No presente caso, há *fumus boni iuris*.

O artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT dispõe, de forma expressa, que a Câmara Municipal somente poderá ser convocada extraordinariamente durante o período de recesso legislativo.

Além disso, a convocação formalizada por meio do Ofício nº 328/GP/2025, protocolado em 17/09/2025 às 17h24min, para sessão a ser realizada em 19/09/2025 às 18h, não respeita a contagem regular de 48 horas.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT estabelece:



Art. 163 As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista nos artigos 46 e 48 da Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, devendo a mesma ser realizada no prazo máximo de 48 horas da convocação.

Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso se posicionou:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE JURISDICIONAL DE ATOS LEGISLATIVOS. CONVOCAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DURANTE O RECESSO PARLAMENTAR SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LIMITES À AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto pela Câmara Municipal de Tapurah/MT contra decisão liminar proferida no Mandado de Segurança impetrado por quatro vereadores, que suspendeu os efeitos do Projeto de Resolução nº 002/2025, os atos dele decorrentes e a convocação de sessões extraordinárias durante o recesso legislativo. Em decisão de retratação, a magistrada de origem restabeleceu os efeitos da Resolução nº 002/2025 e das Leis Complementares nº 238, 239 e 240/2025, por já sancionadas, mas manteve a suspensão das sessões extraordinárias fora das hipóteses legais previstas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível controle judicial sobre a convocação de sessões extraordinárias por violação às normas legais e regimentais; (ii) estabelecer se o mandado de segurança pode ser utilizado como instrumento para o controle de legalidade do processo legislativo municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O mandado de segurança não se presta ao controle abstrato de normas com caráter geral e impessoal, conforme dispõe a Súmula 266 do STF, razão pela qual foi acertada a revogação parcial da liminar em relação às normas já sancionadas e



inseridas no ordenamento jurídico.

A convocação de sessões extraordinárias durante o recesso legislativo deve observar os requisitos legais e regimentais previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, não configurando matéria interna corporis imune ao controle judicial.

A atuação judicial, nesse contexto, limita-se ao controle da legalidade objetiva do ato administrativo, sem adentrar no mérito político das decisões parlamentares, em conformidade com o entendimento fixado pelo STF no RE 1297884 (Tema 1120).

O interesse político-administrativo na tramitação de projetos não justifica, por si só, a convocação de sessões extraordinárias durante o recesso, sendo necessária a demonstração concreta de urgência e relevância, conforme exigido pelo ordenamento jurídico municipal.

A decisão agravada preserva o princípio da legalidade e o devido processo legislativo, ao condicionar o funcionamento da Câmara ao cumprimento das normas previamente estabelecidas, sem impedir o exercício da função legislativa.

A manutenção da suspensão das sessões extraordinárias irregularmente convocadas visa impedir a consolidação de atos normativos potencialmente inválidos, resguardando a higidez do processo legislativo e o equilíbrio entre os Poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O controle judicial é cabível sobre a convocação de sessões extraordinárias do Legislativo Municipal, quando constatada violação a normas legais ou regimentais.

O mandado de segurança não se presta ao controle abstrato de constitucionalidade de normas com caráter geral e impessoal, mas pode ser utilizado para impugnar atos concretos de efeitos imediatos.

A atuação do Judiciário em matérias legislativas limita-se ao exame da legalidade do procedimento, sem interferência no mérito político das deliberações parlamentares.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; Lei Orgânica Municipal de Tapurah/MT, art. 13, § 3º; Regimento Interno da Câmara Municipal de Tapurah, art.



88, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 266; STF, RE 1297884, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 09.06.2023 (Tema 1120).

(N.U 1002231-29.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 25/04/2025, Publicado no DJE 25/04/2025)

O *periculum in mora* também se encontra presente, pois a sessão extraordinária encontra-se designada para o dia 19 de setembro de 2025 às 18h, horário que se aproxima de forma iminente, o que evidencia urgência na prestação jurisdicional para evitar que a sessão se realize ilegalmente.

Diante de todo o exposto e a presença dos requisitos legais, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada **para SUSPENDER a realização da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT, designada o dia 19 de setembro de 2025 às 18h e, caso já tenha sido realizada, torna-la sem efeito.**

Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem informações.

Por fim, com fundamento no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, determino seja intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está integrada, para que também apresente a documentação solicitada e para que, querendo, ingresse no feito, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para que a autoridade coatora preste as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias.

Diante da urgência e proximidade do horário previsto para realização da sessão, **o**



cumprimento das determinações deverá ser realizado pelo Oficial de Justiça plantonista, pelo meio mais célere possível.

A presente decisão serve como mandado de intimação e ofício.

Sem custas, nos termos do artigo 10, inciso XXII, da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Intimem-se.

Às providências.

Tangará da Serra/MT, data do ato indicada na assinatura digital.

(assinado digitalmente)

DIEGO HARTMANN

Juiz de Direito

